



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 130/2019

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE MAIO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2074/2015 - AI 1/2015.08825

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FORTESCORAS COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI

CNPJ: 13 197 978/0001-37

RELATOR. CONS FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO 1. Acusação de falta de recolhimento de ICMS em razão da falta de destaque do imposto em 35 notas fiscais. Empresa Regime Outros Contribuinte, à época do período fiscalizado, era optante do Simples Nacional Metodologia de fiscalização não era adequada para esse regime de tributação. 4. A IN nº 27/2014 disciplina os procedimentos de fiscalização das empresas optantes do Simples Nacional. 5 Autuação NULA 6. Reexame Necessário conhecido para negar-lhe provimento. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª. Instância, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douda Procuradona Geral do Estado

Palavras Chaves ICMS Falta de Recolhimento Simples Nacional. Metodologia de Fiscalização. Instrução Normativa nº 27/2014 Nulidade.

RELATÓRIO:

O presente auto de infração tem como acusação a falta de recolhimento referente a 35 notas fiscais de saídas, no exercício de 2012, conforme relato estampado na peça inicial

Nas Informações Complementares aduz que a empresa era do Regime Outros, tendo como atividade principal "obras de urbanismo – ruas, praças e calçadas", e que no exercício de 2012 efetuou a venda de mercadorias recebidas de terceiros e emitiu 35 notas fiscais sem o destaque do ICMS, o que motivou a lavratura do presente Auto de Infração, com a cobrança de ICMS no valor de R\$ 255 816,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e dezesseis reais)

Aplicou a penalidade prevista no artigo 123, I, "c", da Lei nº 12 670/1996, alterada pela Lei nº 13 418/20031

Apresenta relação contendo as notas fiscais emitidas sem o destaque do imposto, bem como cópia dos DANFES.

O contribuinte apresenta Impugnação de forma tempestiva, acostada às fls. 63 a 66, argumentando, em apertada síntese, o seguinte:

- O processo é nulo em razão da falta de competência legal do Orientador da CESEC para designar ação fiscal, considerando que esse cargo não se encontra listado no exaustivo rol contido no § 5º do art. 821 do RICMS/Ce;
- Com base no Princípio da Eventualidade, caso não seja acatada a nulidade suscitada, requer que seja indeferido o auto de infração, considerando que em 2012 o Impugnante era optante do Regime Simplificado de Recolhimento de Tributos, Simples Nacional, logo, o ICMS foi recolhido dentro da guia de pagamento do Simples Nacional,

O julgador monocrático entendeu pela nulidade de todo o procedimento e assim ementou sua decisão

Ementa ICMS - Falta de Recolhimento, em 2012 O contribuinte deixou de recolher ICMS referente a operações de vendas de mercadorias **Auto de Infração julgado NULO** Em 2012, o contribuinte estava enquadrado na sistemática do Simples Nacional As empresas optantes pelo Simples são tributadas mensalmente com base na Receita Bruta auferida ou recebida O procedimento de fiscalização adotado para a apuração do ICMS devido foi a apuração do montante das operações de vendas realizadas, aplicando-se sobre o montante obtido a alíquota de 17% (dezessete por cento) Não pode

ser aceito o procedimento fiscal adotado Deve ser declarado nulo o feito fiscal, consoante artigo 83 da Lei nº 15 614/2014

Defesa tempestiva.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer 248/2018, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, se manifesta pela manutenção da decisão de nulidade exarada pelo Julgador de 1ª Instância

Eis o Relatório

VOTO DO RELATOR

O presente processo veio a esta Colenda Câmara de Julgamento por força do Reexame Necessário, em razão da decisão singular ter sido contrária à Fazenda Estadual, que declarou nula toda a ação fiscal

De certo, assiste razão ao nobre julgador de piso.

O autuado estava enquadrado no regime diferenciado do Simples Nacional, que possui regras próprias, procedimento de fiscalização diverso do utilizado pelo titular da ação fiscal

É de competência do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, que foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, a regulamentação do Simples Nacional, e assim o faz por Resoluções

A Resolução CGSN nº 94/2011 estabelece que o imposto devido pelas empresas optantes do Simples Nacional será calculado com base na receita bruta mensal, logo, o simples fato de não ter o destaque do ICMS na nota fiscal emitida, não dá segurança jurídica necessária para acusar a autuada de falta de recolhimento

Art 16 A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte (Lei Complementar nº 123, de 2006, art 18, caput e § 3º)

Ademais, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará publicou a Instrução Normativa nº 27/2014 disciplinando os procedimentos que devem ser adotados nas fiscalizações de empresas optantes do regime do Simples Nacional, conforme disposto em seu artigo 1º

Art 1º Os procedimentos de fiscalização exercidos pelos agentes fiscais que têm competência para promover ações fiscais sobre as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, visando apurar o descumprimento de obrigação tributária, conforme o disposto na Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, regem-se pelo disposto nesta Instrução Normativa

Portanto, se faz necessário declarar a nulidade de todo o procedimento fiscal, motivo pelo qual me acosto ao entendimento do Julgador de 1ª Instância e Parecer da Assessoria Tributária, para votar pelo conhecimento do Reexame Necessário, mas para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de nulidade já aplicada na instância singular

É assim que Voto

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/2074/2015 - AI : 1/2015 08825 Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido. FORTESCORAS COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do feito fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará

**SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de agosto
de 2019.**




Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente



Rafael Lessa Costa Barbosa
Procurador do Estado



José Augusto Teixeira
Conselheiro



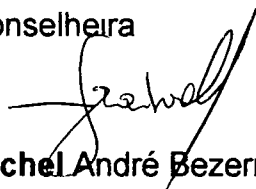
Tiago Parente Lessa
Conselheiro



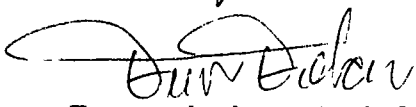
Ivete Maurício de Lima
Conselheira



Fredy José Gomes de Albuquerque
Conselheiro



Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro



Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro Relator